



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11075.000445/98-38
Recurso n.º : 302-120440
Matéria : OUTROS – FRAUDE NA IMPORTAÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MAPASA PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sessão de : 12 de fevereiro de 2007.
Acórdão n.º : CSRF/03-05.212

IPI – FALTA DE PAGAMENTO - FRAUDE – DARF FALSIFICADO – RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR - A responsabilidade tributária pelo despacho aduaneiro, quando comprovada falsificação na autenticação bancária no DARF, é do importador, sendo irrelevante a responsabilidade penal para fins tributários.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para apreciação do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 ABR 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Substituto Convocado), LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 11075.000445/98-38
Acórdão n.º : CSRF/03-05.212

Recurso n.º : 302-120440
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MAPASA PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em que, por maioria de votos, decidiu-se pelo sobrestamento do julgamento para aguarde do trâmite de ação penal relacionada aos autos.

Encontra-se em discussão a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados, multa e juros de mora, em decorrência da apuração de falta de recolhimento do IPI, diante da constatação de autenticação bancária falsificada quanto ao DARF relativo à DI nº. 97/0436464-4, o que teria caracterizado fraude, conforme definido no artigo 72, da Lei nº. 4.502/64.

Do voto que conduziu a r. decisão recorrida, destaco os seguintes trechos (fls. 117/118):

“... é preciso atentar que, no caso sob exame, o contribuinte alega que, através de seu representante, necessariamente credenciado pela Secretaria da Receita Federal – SRF, efetuou o pagamento regular dos tributos devidos pela importação que deu causa, e que, em decorrência disto, nada mais deve à Fazenda Nacional, uma vez que, a partir daquele pagamento, que acredita regular, deu causa à extinção da relação tributária da qual era o sujeito passivo.

Para fazer prova de sua afirmação, apresentou o instrumento da quitação, isto é, o recibo bancário relativo ao pagamento que efetuou.

Processo n.º : 11075.000445/98-38
Acórdão nº : CSRF/03-05.212

Ocorre que a fiscalização alegou que nada recebeu e exigiu novo pagamento, acrescido de multa e juros de mora.

À vista do que se expôs até aqui, entende este Conselheiro que estamos diante de prática arbitrária da Secretaria da Receita Federal, pois que é ilegal, na medida que, diante do quadro, de ter sido instaurado o necessário inquérito policial, cabe ao poder judiciário dizer se houve ou não crime, ou, ainda, se o contribuinte pagou ou não bem e de boa-fé."

Aponta a Recorrente, em Recurso Especial de Divergência, julgamento proferido pela 1ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, o qual toma por paradigma, já que no mesmo restou assentado entendimento de que "a responsabilidade tributária pelo despacho aduaneiro com DARF falso é do importador, sendo irrelevante no caso, determinar para fins tributários a responsabilidade penal." (Ac. 301-29.244, Relatora: Roberta Maria Ribeiro Aragão, decisão unânime, sessão de 09 de maio de 2000).

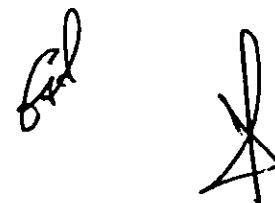
Seu entendimento é de que acaso tivesse sido adotado pela Câmara recorrida o mesmo posicionamento, não se teria determinado o sobrestamento do julgamento, o que evidencia a divergência jurisprudencial.

Em defesa ao acolhimento do entendimento que se demonstrou no r. acórdão paradigma alega a recorrente, em suma, que:

- i. é fato incontroverso nos autos, inclusive reconhecido pela própria resolução recorrida, que houve a utilização de DARF falsificado, desta feita, a questão da prova da responsabilidade penal é absolutamente irrelevante neste processo, já que a responsabilidade, para fins tributários, é sempre do contribuinte, que caso se veja lesado poderá ajuizar ação de regresso contra o terceiro que lhe tenha supostamente causado os alegados danos;
- ii. a alegação de que não há outra opção para promover seus despachos aduaneiros, a não ser a contratação de despachante,

não é verdadeira, já que a legislação permite que os despachos sejam promovidos diretamente pelas pessoas jurídicas, por seus dirigentes ou por empregado credenciados, e ainda que fosse obrigatória a participação de despachante, não teria a Receita Federal, ainda que responsável por sua habilitação, qualquer responsabilidade, por falta de previsão legal, como exigido pelo artigo 128 do CTN;

- iii. não há qualquer obrigação legal do pagamento dos tributos por intermédio de despachante, havendo inúmeras empresas que efetuam o pagamento dos tributos e entregam os DARFs quitados aos despachantes, sem qualquer restrição legal;
- iv. o despachante aduaneiro, ao promover um despacho de importação, exerce o mandato que lhe foi outorgado pelo importador, sendo, portanto, impertinente prosseguir a investigação na esfera tributária, para se saber se foi ele ou o importador quem praticou o ato fraudulento, pois a responsabilidade, seja qual for o resultado, será do importador;
- v. definir a autoria da falsificação não interessa para fixar a responsabilidade da interessada, considerando que a responsabilidade é da importadora, como se depreende no artigo 932, inciso III, do Código Civil, aplicado subsidiariamente;
- vi. na legislação aduaneira a responsabilidade por infrações é abrangente, não se questionando sobre a vontade ou a intenção do agente, assim, não é necessária a presença de dolo como elemento subjetivo do crime para caracterizar se houve ou não uma infração, conforme disposição no artigo 499, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº. 91.030/85), aplicável à época dos fatos;



Processo n.º : 11075.000445/98-38
Acórdão n.º : CSRF/03-05.212

vii. nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva.

Conclui, a Recorrente, ter restado comprovado que a empresa ou o despachante, em algum momento anterior ao registro da DI, ficou de posse dos DARFs com a autenticação de recolhimento falsificada, e com eles instruiu o despacho, o que constitui prática fraudulenta, sendo desnecessário, para fins tributários, perquirir se a responsabilidade tributária é atribuível ao despachante ou ao importador, haja vista que ela continuará sendo do importador, ainda que se prove que tenha sido praticada pelo despachante aduaneiro, conforme disposto no artigo 137, inciso I, do CTN.

Requer seja cassada a Resolução recorrida para que, alternativamente, seja improvido, *in totum*, o Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, ou, sejam os autos devolvidos à 2ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, a fim de que sejam apreciadas as demais questões vinculadas no referido Recurso.

Acórdãos paradigma às fls. 140/157.

De acordo com o Despacho de fls. 160 o Recurso Especial tem seguimento, baseado na Informação de fls. 158/159, de que o mesmo atende aos requisitos para que seja admitido.

Apesar de notificado (AR. De fls. 168) o contribuinte não apresenta contra-razões.

Os autos foram distribuídos a este relator constando numeração até à página 171, última.

É o relatório.



Processo n.º : 11075.000445/98-38
Acórdão n.º : CSRF/03-05.212

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator.

O Recurso Especial oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e de competência desta Eg. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

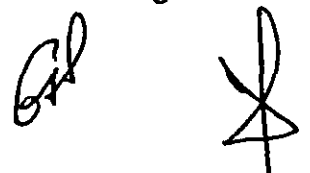
Ressalto que para cabimento de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujo fundamento se encontre no inciso II, do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, necessário ao recorrente demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente, comprovando-a mediante a apresentação física do acórdão apontado como paradigma.

Neste ponto, os acórdãos apontados como paradigmas pela Procuradoria, juntados às fls. 140/157, prestam-se a comprovar haver divergência de entendimento acerca da mesma matéria de fato, qual seja, a da responsabilidade tributária quando da constatação de falsidade da autenticação aposta no DARF.

Com efeito, a Colenda Câmara recorrida, ao analisar a matéria, entendeu por bem sobrestar o julgamento do feito, para que se aguardasse o desfecho de ação penal, para que então, mediante a comprovação da responsabilidade criminal, fosse determinada a responsabilidade tributária.

Ao contrário, o que restou consignado nos r. acórdãos paradigmas, é que a responsabilidade tributária é do importador, sendo irrelevante, para fins tributários, a responsabilidade penal.

Igualmente atendida a exigência do §3º do artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, posto que os Acórdãos Paradigma -



Processo n.º : 11075.000445/98-38

Acórdão n.º : CSRF/03-05.212

n.º. 301-29.244 e 302-35.050, não sofreram reforma por esta Câmara, no tocante à responsabilidade tributária.¹

Verificado restarem cumpridos pelo Recurso Especial os requisitos de sua admissibilidade, é de se dar seguimento ao mesmo.

Está-se diante de processo decorrente de constatação de falsificação de autenticação bancária aposta em Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, em nome do contribuinte autuado.

Não se discute mais a questão da falsificação, posto que a mesma restou comprovada em laudo pericial (fls. 48/61), no qual o perito criminalístico concluiu:

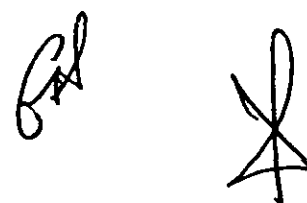
“ ... Os documentos de arrecadação ..., embora exibam a autenticação que supostamente teriam sido produzidas pelas máquinas autenticadoras do Banco do Brasil, de números homógrafos daqueles questionados, apresentam divergências significativas e categóricas que nos permitem afirmar que não foram efetuadas, as questionadas, pelas referidas máquinas do Banco do Brasil que examinamos e da qual colhemos material gráfico padrão (‘ficha detalhe’).”

Nestes termos, comprovada a irregularidade do DARF pertinente ao pagamento dos tributos envolvidos na importação efetuada pelo contribuinte, resta-nos a conclusão de que tal obrigação tributária não fora efetivamente cumprida.

Cinge-se, pois, o julgamento dos autos, na determinação de quem é o responsável tributário pelo recolhimento do tributo que deveria ter sido recolhido por meio do referido DARF, mas não o foi.

E, em que pese meu respeito à decisão, e aos pares da d. Câmara recorrida, compartilho do entendimento trazido em Recurso Especial pelo r. Procurador da Fazenda Nacional, no sentido de que a responsabilidade tributária pelo despacho

¹ Informação extraída de: www.conselhos.fazenda.gov.br



Processo n.º : 11075.000445/98-38
Acórdão n.º : CSRF/03-05.212

aduanheiro, no caso, mediante DARF falsificado, é do importador, sendo irrelevante, neste momento, a responsabilidade penal.

Ressalto, assim, que não se discute no presente a responsabilidade pela falsificação do documento, ou sua autoria, o que é de competência do direito penal, mas tão somente a responsabilidade pelo pagamento do tributo, que deixou de ser satisfeita a partir da falsificação da autenticação bancária no DARF.

E esta, a responsabilidade pela obrigação tributária, independentemente da verificação da autoria da fraude do documento, será sempre do importador, nos termos do que dispõe o artigo 121, e o inciso I, do artigo 137, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;”

“Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;”

Além disso, o artigo 136² do Código Tributário Nacional dispõe que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”, de maneira que a intenção do agente torna-se irrelevante.

No mesmo sentido o artigo 499 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º. 91.030/85:

² Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Processo n.º : 11075.000445/98-38
Acórdão n.º : CSRF/03-05.212

“Art. 499. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (DL 37/66, art. 94).”

Por fim, entendo que é de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no artigo 935 do Código Civil (Lei nº. 10.406/02), bem como o artigo 932, inciso III, da mesma norma, *in verbis*:

“Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

...

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;”

Diante do exposto, entendo por desnecessário o sobrestamento do julgamento do presente para aguardar desfecho de investigação acerca da responsabilidade criminal, posto que a responsabilidade tributária independe desta, e encontram-se nos autos elementos suficientes ao julgamento da lide.

Destarte, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional, e para que não haja supressão de instância, sejam os autos devolvidos a r. Câmara recorrida, a fim de que seja proferido novo julgamento, em que sejam analisadas as questões de mérito.

Sala das Sessões – DF, em 12 de fevereiro de 2007.


NILTON LUIZ BARTOLI

